

CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DE UM CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ASSINADO
EM BRUXELAS EM 15 DE DEZEMBRO DE 1950

Os Governos signatários do presente Convênio,

CONSIDERANDO que convém assegurar a seus regimes aduaneiros o mais alto grau de harmonização e de uniformização, e especialmente estudar os problemas inerentes ao desenvolvimento e ao progresso da técnica aduaneira e a legislação a ela referente,

CONVENCIDOS de que haveria interesse para o comércio internacional em promover a cooperação entre os Governos nessas matérias, e levando em conta ao mesmo tempo os fatores econômicos e a técnica aduaneira que ela comporta,

CONVIERAM no seguinte:

Artigo I

O presente Convênio estabeleça um Conselho de Cooperação Aduaneira, denominado a seguir o "Conselho".

Artigo II

a) São Membros do Conselho:

- i) as Partes Contratantes do presente Convênio;
- ii) o Governo de todo território aduaneiro autônomo no que concerne suas relações comerciais exteriores que seja proposto pela Parte Contratante responsável pelas suas relações diplomáticas e cuja admissão como membro distinto seja aprovada pelo Conselho.

- b) Todo Governo de um território aduaneiro distinto, Membro do Conselho em virtude do parágrafo a) ii) acima, deixará de ser Membro do Conselho a partir da notificação feita ao Conselho de sua retirada pela Parte Contratante que assume a responsabilidade oficial por suas relações diplomáticas.
- c) Cada Membro do Conselho nomeia um delegado e um ou mais delegados suplentes para representá-lo no Conselho. Esses Delegados poderão ser assistidos por conselheiros.
- d) O Conselho pode admitir em seu seio, na qualidade de observadores, representantes de países não membros ou de organismos internacionais.

Artigo III

O Conselho será encarregado:

- a) de estudar todas as questões relativas à Cooperação aduaneira que as Partes Contratantes convenionaram promover conforme os objetivos gerais do presente Convênio;
- b) de examinar os aspectos técnicos dos regimes aduaneiros, bem como os fatores econômicos relacionados, com vistas a propor a seus Membros meios práticos de obter-se o mais alto grau de harmonização e de uniformização;
- c) de elaborar projetos de convênios e de emendas aos convênios, bem como recomendar sua adoção aos Governos interessados;
- d) de fazer recomendações para assegurar a interpretação e a aplicação uniformes dos convênios concluídos como consequência de seus trabalhos, bem como da Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias elaboradas pelo Grupo de Estudos para a

- a União Aduaneira Européia e, para esse fim, de preencher as funções que lhe forem expressamente atribuídas pelas disposições dos Convênios citados;
- e) de fazer recomendações enquanto organismo de conciliação para a solução de divergências que venham a surgir a respeito da interpretação ou da aplicação das Convenções citadas no parágrafo d) acima, conforme às disposições das referidas Convenções; as partes interessadas poderão, de comum acordo, se engajar de antemão a conformar-se à recomendação do Conselho;
 - f) de assegurar a difusão das informações concernentes à regulamentação e à técnica aduaneira;
 - g) de fornecer aos Governos interessados, de ofício ou a seu pedido, informações ou conselhos sobre as questões aduaneiras pertinentes ao quadro dos objetivos gerais do presente Convênio, e de fazer recomendações a respeito;
 - h) de cooperar com os outros organismos intergovernamentais no que se refere a matérias de sua competência.

Artigo IV

Os Membros do Conselho fornecerão a este, a seu pedido, as informações e a documentação necessárias ao cumprimento de sua missão; todavia, nenhum Membro do Conselho será obrigado a fornecer informações confidenciais cuja divulgação entravaria a aplicação da lei, seria contrária ao interesse público ou traria prejuízos aos interesses comerciais legítimos das empresas públicas ou privadas.

Artigo V

O Conselho será assistido por um Comitê Técnico Permanente e por um Secretário-Geral.

Artigo VI

- a) O Conselho elegerá anualmente entre os delegados seu Presidente e ao menos dois Vice-Presidentes.
- b) Estabelecerá seu regulamento interno por maioria de dois terços de seus membros.
- c) Instituirá um Comitê de Nomenclatura, conforme às disposições da Convenção sobre Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras, bem como um Comitê de Valor, conforme as disposições da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias. Poderá, por outro lado, instituir qualquer outro para a aplicação dos Convênios citados no Artigo III d), ou para qualquer outro assunto de sua competência.
- d) Fixará as tarefas atribuídas ao Comitê Técnico Permanente e os poderes que lhe delegará.
- e) Aprovará o orçamento anual, controlará as despesas e dará ao Secretário-Geral as diretrizes necessárias no que concerne suas finanças.

Artigo VII

- a) A sede do Conselho será em Bruxelas.
- b) O Conselho, o Comitê Técnico Permanente e os Comitês criados pelo Conselho podem reunir-se em um lugar que não a sede do Conselho, se este assim o decidir.

- c) O Conselho se reunirá ao menos duas vezes por ano; sua primeira reunião terá lugar no mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente Convênio.

Artigo VIII

- a) Cada Membro do Conselho dispõe de um voto; todavia, nenhum Membro pode participar da votação sobre as questões relativas à interpretação e à aplicação das Convenções em vigor, citados no Artigo III d) acima, que não lhe sejam aplicáveis, nem sobre as emendas relativas a esses convênios.
- b) Sob reserva do Artigo VI b), as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes que tenham voto deliberativo. O Conselho só poderá pronunciar-se validamente sobre uma questão se mais da metade de seus membros que tenham um voto deliberativo no que concerne essa questão estiverem representados.

Artigo IX

- a) O Conselho estabelecerá com as Nações Unidas, seus órgãos principais e subsidiários, suas instituições especializadas, assim como todos os outros organismos intergovernamentais, todas as relações necessárias para assegurar a colaboração no desempenho de suas respectivas missões.
- b) O Conselho poderá concluir os ajustes necessários para facilitar as consultas e a cooperação com os organismos não governamentais interessados em questões de sua competência.

Artigo X

- a) O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes dos Membros do Conselho. Cada Membro do Conselho poderá nomear um delegado e um ou mais delegados suplentes para representá-lo no Comitê. Os representantes serão funcionários especializados nas questões de técnica aduaneira. Eles poderão ser assessorados por peritos.
- b) O Comitê Técnico Permanente se reunirá ao menos quatro vezes por ano.

Artigo XI

- a) O Conselho nomeará o Secretário-Geral e um Secretário-Geral Adjunto e determinará suas atribuições, suas obrigações, seu estatuto administrativo e a duração de suas funções.
- b) O Secretário-Geral nomeará o pessoal administrativo do Secretariado-Geral. Os efetivos e o estatuto deste pessoal serão submetidos à aprovação do Conselho.

Artigo XII

- a) Cada Membro do Conselho assumirá as despesas de sua própria delegação ao Conselho, ao Comitê Técnico Permanente e aos comitês criados pelo Conselho.
- b) As despesas do Conselho serão pagas pelos seus Membros e repartidas segundo a tarifa fixada pelo Conselho.
- c) O Conselho poderá suspender o direito de voto de

de todo Membro que não quitar suas obrigações financeiras em um prazo de três meses após o montante de sua contribuição lhe ter sido notificado.

- d) Cada Membro do Conselho deverá pagar integralmente sua quota-parte anual nas despesas do exercício no curso do qual se tornou Membro do Conselho, assim como daquele em cujo curso sua retirada tornar-se efetiva.

Artigo XIII

- a) O Conselho gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções, tal como definida no Anexo do presente Convênio.
- b) O Conselho, os representantes de seus Membros, os conselheiros e peritos designados para assessorá-los, os funcionários do Conselho gozarão dos privilégios e imunidades definidos no Anexo citado.
- c) Este fará parte integrante do presente Convênio e toda referência ao Convênio se aplica igualmente a esse Anexo.

Artigo XIV

As Partes Contratantes aceitam as disposições do Protocolo relativo ao Grupo de Estudos para a União Aduaneira Européia aberto à assinatura em Bruxelas na mesma data que o presente Convênio. Para fixar a tarifa das contribuições mencionadas no Artigo XII b), o Conselho levará em consideração a participação de seus Membros no Grupo de Estudos.

Artigo XV

O presente Convênio estará aberto à assinatura até 31 de março de 1951.

Artigo XVI

- a) O presente Convênio será ratificado.
- b) Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará este depósito a todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Secretário-Geral.

Artigo XVII

- a) O presente Convênio entrará em vigor quando sete Governos signatários tiverem depositado seu instrumento de ratificação.
- b) Para cada Governo signatário que deposite seu instrumento de ratificação ulteriormente, o Convênio entrará em vigor na data do depósito desse instrumento de ratificação.

Artigo XVIII

- a) O Governo de todo Estado não signatário do presente Convênio poderá aderir a partir de 1º de abril de 1951.
- b) Os instrumentos de adesão serão depositados com o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica que notificará esse depósito de todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Secretário-Geral.
- c) O presente Convênio entrará em vigor frente a todo Governo aderente na data do depósito de seu instrumento de adesão, mas não antes de sua entrada em vigor tal como fixada no artigo XVII a).

Artigo XIX

O presente Convênio tem duração ilimitada, mas toda Parte Contratante poderá denunciá-lo a qualquer momento, cinco anos após sua entrada em vigor, tal como fixada no Artigo XVII a). A denúncia se tornará efetiva na expiração do prazo de um ano a contar da data de recepção da notificação de denúncia pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica; este avisará desta recepção todos os Governos signatários e aderentes, bem como o Secretário-Geral.

Artigo XX

- a) O Conselho poderá recomendar às Partes Contratantes emendas ao presente Convênio.
- b) Toda Parte Contratante que aceite uma emenda notificará por escrito sua aceitação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que avisará todos os Governos signatários e aderentes, bem como o Secretário-Geral, da recepção da notificação de aceitação.
- c) Uma emenda entrará em vigor três meses após as notificações de aceitação de todas as Partes Contratantes terem sido recebidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. Quando uma emenda tiver sido desse modo aceita por todas as Partes Contratantes, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará todos os Governos signatários e aderentes, bem como o Secretário-Geral, informando a data de sua entrada em vigor.
- d) Após a entrada em vigor de uma emenda, nenhum Governo poderá ratificar o presente Convênio ou a ele aderir sem aceitar igualmente essa emenda.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Convênio.

Feito em Bruxelas, em quinze de dezembro de mil novecentos e cinquenta (15 de dezembro de 1950), em língua francesa e em língua inglesa, os dois textos fazendo igualmente fé, em um só original que será depositado nos arquivos do Governo belga, que emitirá cópias certificadas conforme a todos os Governos signatários e aderentes.

ANEXO

AO CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DE UM CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Capacidade Jurídica, Privilégios e Imunidades do Conselho.

Artigo I

Definições.

Seção 1.

Para a aplicação do presente Anexo:

(i) Para os fins do Artigo III, as palavras bens e haveres se aplicam igualmente aos bens e fundos administrados pelo Conselho no exercício de suas atribuições orgânicas;

(ii) Para os fins do Artigo V, a expressão representantes dos membros é considerada como compreendendo todos os representantes, representantes suplentes, conselheiros, peritos e secretários de delegações.

Artigo II

Personalidade jurídica.

Seção 2.

O Conselho possuirá personalidade jurídica. Ele terá capacidade:

- a) de contratar,
- b) de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis,
- c) de comparecer em juízo.

Nessas matérias, o Secretário-Geral representará o Conselho.

Artigo III

Bens, fundos e haveres.

Seção 3.

O Conselho, seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que tenha renunciado expressamente a ela em um caso particular. Entende-se, todavia, que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

Seção 4.

As instalações do Conselho serão invioláveis.

Seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja seu detentor, serão isentos de investigação, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de coerção executiva, administrativa, judiciária, ou legislativa.

Seção 5.

Os arquivos do Conselho e, de uma maneira geral, todos os documentos que lhe pertençam ou estejam em seu poder, serão invioláveis onde quer que se encontrem.

Seção 6.

Sem estar sujeito a nenhuma regulamentação, moratória ou controle financeiro:

- a) O Conselho poderá possuir divisas de qualquer natureza e ter contas em qualquer moeda;
- b) O Conselho poderá transferir livremente seus fundos de um país a outro ou no interior de um país qualquer e converter quaisquer divisas possuídas por ele em qualquer outra moeda.

Seção 7.

No exercício dos direitos que lhe serão concedidos em virtude da Seção 6 acima, o Conselho levará em conta todas as representações que

que lhe forem feitas por um de seus Membros e lhes dará satisfação na medida em que estimar poder fazê-lo sem prejudicar seus próprios interesses.

Seção 8.

O Conselho, seus haveres, rendimentos e outros bens serão:

- a) exonerados de qualquer imposto direto. Entende-se, todavia, que o Conselho não pedirá a exoneração de impostos que constituam a simples remuneração de serviços de utilidade pública;
- b) exoneração de qualquer direito alfandegário e de quaisquer proibições e restrições de importação ou de exportação no que se refere a objetos importados ou exportados pelo Conselho para seu uso oficial. Entende-se, todavia, que os artigos assim importados livres de direitos alfandegários não serão vendidos no território do país no qual terão sido introduzidos, a menos que o sejam em condições aceitas pelo Governo deste país;
- c) exonerados de qualquer direito alfandegário no que se refere a suas publicações.

Seção 9.

Embora o Conselho não reivindique, em regra geral, a exoneração dos impostos de consumo e das taxas de venda que entram no preço dos bens móveis ou imóveis, entretanto, quando efetuar para seu uso oficial compras importantes cujo preço compreende impostos e taxas dessa natureza, os membros do Conselho farão, sempre que possível, os arranjos administrativos apropriados com vistas à reposição ou ao reembolso do montante desses impostos e taxas.

Artigo IV

Facilidades de comunicações.

Seção 10.

O Conselho gozará, para suas comunicações oficiais, no Território de cada um de seus Membros, de um tratamento não menos favorável que o

o tratamento concedido por esse Membro a qualquer outro Governo, inclusive à sua missão diplomática, no que se refere a prioridades, tarifas e taxas sobre o correio, os cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefônicas e outras comunicações, bem como no que se refere a tarifas de imprensa para as informações à imprensa e ao rádio.

Seção 11.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais do Conselho não poderão ser censuradas.

A presente Seção não poderá de maneira alguma ser interpretada como proibindo a adoção de medidas de segurança apropriadas, que se determinarão segundo acordo entre o Conselho e um de seus Membros.

Artigo V

Representantes dos membros.

Seção 12.

Nas reuniões do Conselho, do Comitê Técnico Permanente e dos Comitês do Conselho, os representantes de seus Membros gozarão, durante o exercício de suas funções e no curso de suas viagens com destino ao lugar da reunião ou dele procedentes, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) imunidade de prisão ou detenção e de penhora de suas bagagens pessoais e, no que concerne aos atos realizados por eles em sua qualidade de oficial (inclusive suas palavras e seus escritos), imunidade de toda jurisdição;
- b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- c) direito de utilizar códigos e de receber documentos ou correspondência por correios ou por malas lacradas;
- d) isenção para eles e seus cônjuges em relação a todas as medidas restritivas relativas à imigração e a todas as formalidades de registro de estrangeiros, nos países visitados ou atravessados por eles no exercício de suas funções;

e) facilidades iguais no que se refere às restrições monetárias ou cambiais àquelas que são concedidas aos representantes dos Governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) imunidades e facilidades iguais no que se refere a suas bagagens pessoais àquelas que são concedidas aos Membros de missões diplomáticas de nível comparável.

Seção 13.

Com vistas a assegurar aos representantes dos Membros do Conselho às reuniões do Conselho, do Comitê Técnico Permanente e dos Comitês do Conselho uma completa liberdade de palavra e uma completa independência no desempenho de suas funções, a imunidade de jurisdição no que concerne às palavras, aos escritos ou aos atos que deles emanem no desempenho de suas funções continuará a lhes ser concedida mesmo após o término de seu mandato.

Seção 14.

Os privilégios e imunidades serão concedidos aos representantes dos Membros, não para seu benefício pessoal, mas com a finalidade de assegurar a toda independência ao exercício de suas funções no que concerne ao Conselho. Por conseguinte, um Membro terá não somente o direito, mas o dever de suspender a imunidade de seu representante em todos os casos em que, na sua opinião, a imunidade impediria a atuação da justiça e em que a imunidade possa ser suspensa sem prejudicar o fim para o qual ela foi concedida.

Seção 15.

As disposições das seções 12 e 13 não serão oponíveis às autoridades do Estado do qual a pessoa é nacional ou do qual ela é ou foi representante.

Artigo VI

Funcionários do Conselho

Seção 16.

O Conselho determinará as categorias de funcionários às quais se aplicarão as disposições deste artigo.

O Secretário-Geral comunicará aos Membros do Conselho os nomes dos funcionários incluídos nessas categorias.

Seção 17.

Os funcionários do Conselho:

- a) gozarão de imunidade de jurisdição para os atos realizados (inclusive suas palavras e seus escritos) no exercício de suas funções e no limite de suas atribuições;
- b) serão exonerados de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos que lhes sejam pagos pelo Conselho;
- c) não serão submetidos, assim como seus cônjuges e dependentes, às medidas restritivas relativas à imigração, nem às formalidades de registro de estrangeiros;
- d) gozarão, no que se refere às facilidades de câmbio, de privilégios iguais aos dos membros de missões diplomáticas de nível comparável;
- e) gozarão, em período de crise internacional, assim como seus cônjuges e seus dependentes, das mesmas facilidades de repatriação que os membros de missões diplomáticas de nível comparável;
- f) gozarão do direito de importar livre de direitos alfandegários seu mobiliário e suas bagagens quando de sua primeira posse no cargo no país interessado e de remetê-los livre de direitos alfandegários para seu país de domicílio quando cessarem suas funções.

Seção 18.

Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 17, o Secretário-Geral do Conselho, tanto no que lhe concerne, quanto no que concerne a seu cônjuge e a seus filhos menores, gozará dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos, conforme o direito internacional, aos Chefes de missões diplomáticas.

O Secretário-Geral Adjunto gozará dos privilégios concedidos aos representantes diplomáticos de nível comparável.

Seção 19.

Os privilégios e imunidades serão concedidos aos funcionários unicamente

unicamente no interesse do Conselho e não para seu benefício pessoal. O Secretário-Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um funcionário em todos os casos em que, em sua opinião, essa imunidade impediria a atuação da justiça e em que a imunidade possa ser suspensa sem prejudicar os interesses do Conselho. Só o Conselho terá o direito de suspender a imunidade do Secretário-Geral.

Artigo VII

Peritos em missão para o Conselho.

Seção 20.

Os peritos (que não os funcionários visados no Artigo VI), quando no cumprimento de missões para o Conselho, gozarão, durante essa missão, inclusive o tempo da viagem, dos privilégios, imunidades e facilidades necessários para exercer suas funções com total independência, notadamente de:

- a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e de penhora de suas bagagens;
- b) imunidade de jurisdição no que concerne aos atos realizados, inclusive suas palavras e seus escritos, no exercício de suas missões e nos limites de suas atribuições;
- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos.

Seção 21.

Os privilégios, imunidades e facilidades serão concedidos aos peritos no interesse do Conselho e não para seu benefício pessoal. O Secretário-Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que, em sua opinião, essa imunidade impediria a atuação da justiça e em que a imunidade possa ser suspensa sem prejudicar os interesses do Conselho.

Artigo VIII

Abusos de privilégios.

Seção 22.

Os representantes dos Membros às reuniões do Conselho, do Comitê Téc

Técnico Permanente e dos Comitês do Conselho, durante o exercício de suas funções e no curso de suas viagens com destino ao lugar da reunião ou dele procedentes, bem como os funcionários mencionados na Seção 16 e na Seção 20, não serão obrigados pelas autoridades territoriais a deixar o país no qual exercem suas funções devido a atividades exercidas por eles em sua qualidade oficial. Todavia, no caso de uma pessoa nessa situação abusar do privilégio de residência exercendo nesse país atividades sem relação com suas funções oficiais, poderá ser obrigada a deixar o país pelo Governo deste, sob reserva das disposições seguintes:

i) Os representantes dos membros do Conselho ou as pessoas que gozarem de imunidade diplomática, nos termos da Seção 18 só serão obrigados a deixar o país de acordo com o procedimento diplomático aplicável aos enviados diplomáticos acreditados nesse país.

ii) No caso de um funcionário ao qual não se aplique a Seção 18, nenhuma decisão de expulsão será tomada sem a aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em questão, aprovação que só será dada após consulta com o Secretário-Geral do Conselho; e se um processo de expulsão for instaurado contra um funcionário, o Secretário-Geral do Conselho terá o direito de intervir neste processo pela pessoa contra quem o processo for intentado.

Seção 23.

O Secretário-Geral colaborará sempre com as autoridades competentes dos Membros do Conselho com vistas a facilitar a boa administração da justiça, a assegurar a observância dos regulamentos de polícia e a evitar todo abuso que poderiam ensejar os privilégios, imunidades e facilidades enumerados neste Anexo.

Artigo IX

Solução dos litígios.

Seção 24.

O Conselho deverá prever modos de solucionar apropriadamente:

a) os litígios quanto a contratos ou outros litígios de direito privado nos quais o Conselho for parte;

b) os litígios nos quais estiver implicado um funcionário do Conselho que, por sua situação oficial, gozar de imunidade, se esta imunidade não tiver sido suspensa conforme as disposições das Seções 19 e 21.

Artigo X

'Acordos complementares.

Seção 25.

O Conselho poderá concluir com uma ou mais Partes Contratantes acordos complementares, respeitando, no que concerne a essa Parte Contratante ou a essas Partes Contratantes, as disposições deste Anexo.